



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOCORRO/SE

Processo n. 00077139320208250053

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDLEUSA TAVARES DA SILVA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOCORRO, 18 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOCORRO / SE

Processo n.º 00077139320208250053

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: EDLEUSA TAVARES DA SILVA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por seu ente querido, EDLEUSA TAVARES DA SILVA, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **05/04/2020**.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

Em que pese a parte autora ter juntado aos autos a certidão de óbito da vítima e uma comunicação policial unilateral, **não há elementos capazes de comprovar que a vítima teria falecido em decorrência do acidente de trânsito.**

Verifica-se, que, na certidão de óbito **não existe qualquer menção como a *causa mortis* sendo oriunda de acidente automobilístico!** VEJAMOS:

CAUSA DA MORTE

CHOQUE SÉPTICO, INFECÇÃO DO TRATO RESPIRATÓRIO, TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO.

Ademais, são diversas as divergências em relação a data do sinistro, na inicial, constam que a vítima teria sido atropelada em 05/04/2020, mas existe registro de ocorrência noticiado pelo irmão da vítima que o acidente teria ocorrido em 19/04/2020, o que não merece prosperar.

Vejamos tais divergências:

- BO REALIZADO PELO IRMAO DA VITIMA 19/04/2020:

BOLETIM DE OCORRENCIA

Nº: 039674/2020

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 19/05/2020 08:15 Data/Hora Fim: 19/05/2020 08:42
Delegado de Polícia: Nalile Bispo de Castro

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Departamento de Homicídios e Proteção a Pessoa
Data/Hora do Fato: 19/04/2020

Local do Fato

Município: Nossa Senhora do Socorro (SE)
Bairro: Loteamento Pai André

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1222: HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. Veiculo 302 DA LEI 9.503/1997 - CTB)	

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: VAGNER NAILSON TAVARES ARAGAO (COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Nasc: 12/05/1992 Idade: 28 anos

- BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO DA PRF 05/04/2020:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 20017615B01



INFORMAÇÕES GERAIS

- | | | |
|---|-------------|--|
| Data: 05/04/2020 | Hora: 20:50 | Município: NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE |
| BR: 101 | KM: 94,5 | Sentido: Decrescente |
| • Policial responsável pelo atendimento: FABIANA, 1504549 | | |

ALÉM DISSO A VÍTIMA SÓ VEIO A FALECER MAIS DE 1 MÊS APÓS O SUPÓSTO ATROPELAMENTO NO ENTANTO A PARTE APELADA NÃO JUNTA NENHUMA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE COMPROVE ATENDIMENTO.

ORA ILUSTRES JULGADORES COMO PODE A VITIMA NÃO TER SIDO ATENDIDA EM NENHUMA UNIDADE HOSPITALAR?

NÃO FOSSE SUFICIENTE, NÃO CONSTA O LAUDO CADAVÉRICO QUE PODERIA CONFIRMAR A CAUSA ORIUNDA DE UM ACIDENTE DE TRÂNSITO, BEM COMO INEXISTEM DOCUMENTOS MÉDICOS QUE COMPROVEM A REMOÇÃO DA VÍTIMA AO HOSPITAL, BEM COMO A EVOLUÇÃO DA LESÃO ATÉ LEVAR AO ÓBITO.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexo causal entre o acidente e morte da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in toto* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOCORRO, 18 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EDLEUSA TAVARES DA SILVA**, em curso perante a 1ª VARA CÍVEL da comarca de **SOCORRO**, nos autos do Processo nº 00077139320208250053.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.